



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16696.720721/2014-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.520 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria IRPF -DEDUÇÃO, DESPESAS MÉDICAS, OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JOAO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL, DESPESAS COM SAÚDE, PREVIDENCIA PRIVADA, PENSÃO ALIMENTÍCIA E INSTRUÇÃO

Na declaração de ajuste anual do contribuinte poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia, despesas com saúde, instrução, desde que devidamente comprovado pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido no montante efetivamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, referente ao exercício de 2013, ano-calendário 2012, tendo em vista a apuração de Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 11.379,70, de deduções indevidas, sendo elas de Previdência Privada/Fapi no valor de R\$ 3.411,60, de Instrução no valor de R\$ 3.091,35, de Pensão Alimentícia Judicial ou por Escritura Pública no valor de R\$ 22.870,51, de despesas Médicas no valor total de R\$ 1.230,00.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

a) Que não houve omissão de rendimentos, pois o valor recebido seria aquele declarado. Que o valor deduzido à Previdência Privada/FAPI não ultrapassaria 12% dos rendimentos tributáveis declarados. Que as despesas médicas e as relativas à instrução foram feitas em benefício de seus filhos ou enteados. Que o valor despedido a título de pensão alimentícia é decorrente de decisão judicial.

b) as despesas médicas estão comprovadas pelos recibos anexados à Impugnação (fls. 33/57);

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) negou provimento à Impugnação (fls. 64/71), em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS COM SAÚDE, PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI, PENSÃO ALIMENTÍCIA E INSTRUÇÃO.

A dedução das despesas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação hábil e idônea que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 77/82), no qual requer a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

- (fls. 79);
- a) Comprovante de rendimentos pagos e imposto de renda retido na fonte
- b) Homologação por sentença de separação consensual (fls. 80);
- (fls. 81/82);
- c) Comprovante de rendimentos pagos e imposto de renda retido na fonte

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratada pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, **podendo, na falta de documentação,***

ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifamos)

1999: Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*II limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, **na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento** (grifamos)*

A decisão recorrida manteve parcialmente a glosa das despesas médicas efetuadas com base nos seguintes fundamentos:

Da Omissão de Rendimentos.

Na Declaração de Ajuste Anual – DAA, do ano-calendário 2012, fls. 58/60, o contribuinte não informou no campo dos “Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica” qualquer valor auferido da Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda, CNPJ 01.518.211/0001-83.

Consta no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil-RFB a Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf, fl. 61, enviada pela Golden Cross na qual estão registrados os rendimentos apurados pela fiscalização.

Se mais não fosse, o próprio interessado apresentou à fiscalização o Comprovante de Rendimentos, de fl. 41, da

referida fonte pagadora, que confirma o pagamento dos rendimentos não declarados, não havendo qualquer alteração a ser efetivada no lançamento.

Da Previdência Privada/Fapi

(...)

O contribuinte informou, na Declaração de Ajuste Anual – DAA, fl. 60, o pagamento do valor de R\$ 3.411,60 à Unimed Seguradora S/A, no código de Previdência Privada/Fapi.

Na ação fiscal, ele apresentou os documentos, de fls. 42/43, da Unimed Clube de Seguros, que não dizem respeito a pagamento de previdência privada, mas a seguro por morte, invalidez e acidente, para o qual não existe qualquer previsão legal de dedução no ajuste anual.

Considerando que não restou comprovado o pagamento de despesa a título de previdência privada, correta a glosa fiscal.

Da dedução de instrução

(...)

Em pesquisa aos dados cadastrados vinculados ao CNPJ 29.403.763/0001-65, no sistema informatizado da RFB, fl. 63, verificou-se que se trata da Sociedade Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura S/S Ltda, mantenedora da Universidade Unigranrio, e que foi criada originalmente como Associação Fluminense de Educação, conforme se observa no Portal da Unigranrio na Internet (<http://www.unigranrio.br/instituicao/>).

O contribuinte disponibilizou na fase de fiscalização os extratos financeiros da Universidade Unigranrio, fls.48/51, que indicam pagamento de R\$ 14.210,00 no primeiro semestre de 2012 e R\$ 11.605,00 no segundo semestre de 2012, concernentes a João Luiz do Nascimento Ferreira, dependente do contribuinte.

Dessa forma, cabe restabelecer o valor glosado de R\$ 3.091,35 correspondente ao limite anual individual que havia sido glosado.

Da pensão judicial.

(...).

O contribuinte informou na DAA, o pagamento de pensão alimentícia de R\$ 22.870,51 a Jacira Martins de Andrade.

Em análise dos documentos juntados, observa-se que nos Comprovantes de Rendimentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, fls. 37/38, consta o pagamento de pensão alimentícia, identificando Jacira Martins de Andrade como beneficiária de pensão alimentícia, no entanto não foi apresentada a escritura pública, acordo judicial homologado ou sentença judicial estabelecendo a pensão. Dessa forma, por

ausência do cumprimento do requisito legal, mantém-se a glosa fiscal.

Das Despesas Médicas

(...)

O recibo emitido por Cláudio Wakigawa diz respeito a encomenda de material de implante dentário, cuja dedução depende da apresentação de receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...).

Como só foi apresentado um recibo relativo a encomenda de material e a comprovação não foi feita na forma determinada na legislação, não pode ser aceito.

Quanto ao recibo emitido por Edison Faria Junior, este deve ser aceito, pois se presume ser o próprio pagante o beneficiário do serviço, conforme Solução de Consulta Interna nº 23, de 30 de agosto de 2013 da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil(...)

No que tange a omissão de rendimentos, conforme DAA (fls. 59), o Recorrente informa como fontes pagadoras quatro pessoas jurídicas, sendo elas: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (CNPJ: 03.112.386./0005-45); AMIL Assistência Médica Internacional S/A (CNPJ: 29.309.127/0001-79); UNIMED (CNPJ: 02.418.258/0001-38) e INSS (CNPJ: 29.979.036/0001-40). Conforme fls. 39, houve fonte pagadora não arrolada na DAA, qual seja, Golden Cross (CNPJ: 01.518.211/0001-83).

O art. 9º da Lei 8.134/90 determina a obrigatoriedade de apresentação a DAA deve conter todos os rendimentos auferidos ao longo do exercício financeiro, o que não se observa no presente caso. Lado outro, em sede recursal, assevera o Recorrente que tal aquisição de disponibilidade econômica estaria escriturada em livro caixa.

Os artigos 75 e 76 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999) estabelecem:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei 9.250, artigo 4º, inciso I):

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(...)

Art. 76.(...)

(...)

§ 2º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º - O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Da leitura do referido texto legal deve-se ter presente, preliminarmente, os três requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas: a) devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora; b) devem estar escrituradas em livro caixa; c) devem se comprovadas mediante documentação idônea.

Contudo, da análise dos autos verifica-se que o Recorrente não apresenta livro caixa, o que inviabiliza a dedução pretendida. Em assim sendo, uma vez que houve aquisição da disponibilidade econômica por parte do Recorrente, e que essa não foi devidamente informada em sua DAA, resta configurada a omissão de rendimentos.

Em relação ao FAPI, a legislação tributária permite a dedução das contribuições destinadas às entidades de previdência privada domiciliadas no País. Mas isso, desde que observados os respectivos requisitos, quais sejam: (i) que o ônus tenha sido do contribuinte; (ii) que tais contribuições sirvam para custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social (limitadas a 12%) do total dos rendimentos; (iii) que na hipótese de ser o contribuinte intimado, comprove que tais deduções preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução glosado. É o que se extrai da Lei 9.532/97. Veja-se:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos

salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 3o O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2o deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 4o O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7o da Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997.(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 5o Excetua-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 6o As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar a que se referem o inciso VII do art. 4o e a alínea i do inciso II do art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite previsto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vigência)

§ 7o Os valores de contribuição excedentes ao disposto no § 6o poderão ser deduzidos desde que seja observado o limite conjunto de dedução previsto no caput.

Da análise dos documentos juntados percebe-se que o Recorrente não fez prova de que tenha suportado o ônus das contribuições destinadas ao FAPI. O documento de fls. 42/43 se refere à seguro de vida, ao passo que o de fls. 54 a despesas com plano de saúde. Não há um comprovante que certifique que o Recorrente tenha suportado qualquer ônus atinente ao FAPI.

Em relação à pensão judicial, o Recorrente apresenta, em sede de recurso, sentença homologatória da respectiva separação consensual (fls. 80). Contudo, da leitura do documento se extrai que o acordo propriamente dito e as declarações que explicitam os percentuais a serem pagos pelo Recorrente sob a rubrica de alimentos estão nas fls. 2/3 e 44 do processo judicial, e que não foram juntadas pelo Recorrente, seja em sede de impugnação, seja quando da instrução de seu recurso voluntário. A dedução pretendida encontra óbice na sumula 98/CARF, qual seja:

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Por fim, em relação às despesas médicas, em relação ao valor de R\$280,00, referente ao recibo emitido por Claudio Wakigawa (fls. 53), a glosa deve ser mantida, uma vez que o recibo encontra-se desacompanhado de laudo ou exame clínicos que demonstrem ser o Recorrente (ou um de seus dependentes) beneficiário dos serviços.

Processo nº 16696.720721/2014-01
Acórdão n.º **2202-004.520**

S2-C2T2
Fl. 89

Em relação ao valor de R\$150,00, relativo a João Osório da Nóbrega, o Recorrente não trouxe qualquer documentação hábil que justificasse a dedução pretendida, devendo ser mantida a glosa.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio